



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.926, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Pessoas Idosas, com o objetivo de fornecer tecnologias que auxiliem pessoas idosas com limitações física, mental, intelectual ou sensorial, melhorando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva para Pessoas Idosas, adiante denominado "Programa", que fornece tecnologias assistivas a pessoas idosas com o objetivo de promover sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por tecnologia assistiva produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa idosa, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 3º Além das pessoas idosas com mobilidade reduzida, o Programa destina-se a quaisquer pessoas idosas com limitações física, mental, intelectual ou sensorial, que comprometam sua autonomia e capacidade de realizar atividades diárias sem assistência.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I - identificação e avaliação das necessidades individuais de cada pessoa idosa beneficiada;
- II - fornecimento de dispositivos e soluções de tecnologia assistiva adequados às necessidades identificadas;



III - reabilitação da pessoa idosa e treinamento de seus cuidadores no uso eficaz das tecnologias assistivas;

IV - monitoramento e avaliação contínua da eficácia das tecnologias fornecidas.

Parágrafo único. As iniciativas no âmbito do Programa estarão articuladas aos estudos e pesquisas previstos nos incisos VI e VII do art. 28 da Lei nº 13.146/2015.

Art. 5º O financiamento do Programa será assegurado por:

I - dotações orçamentárias específicas da União;

II - parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais;

III - contribuições de programas internacionais de apoio à terceira idade.

Parágrafo único. As ações no âmbito do Programa serão contempladas pelas medidas previstas no art. 75 da Lei nº 13.146/2015

Art. 6º O Programa será gerido pelo Governo Federal, através de Conselho Gestor.

§1º Participarão do Conselho Gestor, entre outros, representantes de ministérios relacionados aos temas da saúde e da ciência e tecnologia.

§2º Os conselhos nacionais da pessoa idosa e da pessoa com deficiência terão assento no Conselho Gestor.

§3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor.

Art. 7º Serão promovidos programas de capacitação para profissionais de saúde e tecnologia, visando garantir um atendimento qualificado e atualizado sobre as novas tecnologias assistivas disponíveis no mercado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

